RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012596-11.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: **EZEQUIEL ANTONIO FERNANDES BAPTISTA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

Vistos.

EZEQUIEL ANTONIO FERNANDES BAPTISTA foi denunciado como incurso no artigo 155, § 4°, incisos I, II e IV do Código Penal. O acusado foi citado e ofereceu resposta. Após regular instrução, na qual foram ouvidas testemunhas, o representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, tendo a defesa pleiteado a absolvição e subsidiariamente a fixação de pena no mínimo legal.

É o relatório.

DECIDO.

Na fase de inquérito policial, ao ser detido e preso em flagrante, o acusado admitiu ter praticado o fato narrado na denúncia. Em juízo, o acusado não se fez presente para ofertar sua versão.

A prova acusatória é firme e não dá margem a dúvidas. O vigilante ouvido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa declarou que viu o exato instante em que o acusado e outro indivíduo pulavam o muro da casa da vítima. Em seguida, logrou deter o acusado e chamar a polícia, sendo que o outro ladrão logrou fugir.

O policial militar ouvido em juízo confirmou os fatos, tais quais narrados pela testemunha vigilante que deteve o réu.

O vigia também declarou que o ingresso na residência da vítima se deu mediante arrombamento da porta, pois a testemunha viu a porta arrombada. Note-se que o acusado admitiu ter arrombado a porta ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante. O laudo de fls. 128 constata o arrombamento.

Tenho como bem provados os fatos narrados na denúncia e todas as qualificadoras do furto imputado ao acusado.

Passa-se a fixação da pena.

Fixo a pena no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

O acusado iniciará o cumprimento da pena em regime aberto (artigo 33, parágrafo 2°, a do Código Penal).

Com base nos artigos 43 e 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 anos de prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa.

Para o caso de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, defiro o sursis, pelo prazo de 02 anos.

Estabeleço o valor do dia-multa no mínimo legal.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e condenando-se o réu EZEQUIEL ANTONIO FERNANDES BAPTISTA à pena de 02 (dois) anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 155, § 4°, incisos I, II e IV do Código Penal.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA